



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2031367-37.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TATICAL COMERCIO E SERVICOS DE ARMAS E MUNICOES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2031367-37.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Tatical Comércio e Serviços de Armas e Munições Ltda.

EMBARGADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55756

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve a decisão proferida em primeira instância que rejeitou a exceção de pré-executividade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de elementos que ensejem a interposição de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tentativa da ora embargante de readequar o que foi decidido conforme seu entendimento. Insuficiência desta via processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Por votação unânime esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao agravo de instrumento a fls. 165/175.

Insatisfeita, a Tatical Comércio e Serviços de Armas e Munições Ltda. apresenta, agora, embargos de declaração, afirmando que há omissão do acórdão relativamente ao não pronunciamento acerca dos seguintes dispositivos legais: art. 202, III, do CTN c.c o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 5º, LV, LIV, XLV, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal interposta pela Fesp, ora

embargada, contra Tatical Comércio e Serviços de Armas e Munições Ltda., ora embargante. Diz a inicial que a MM. Juíza de primeira instância rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante, uma vez que considerou a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita.

Contra a supracitada decisão, a ora embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido por esta C. 3ª Câmara de Direito Público.

Insatisfeita, a Tatical Comércio e Serviços de Armas e Munições Ltda interpôs estes embargos de declaração, alegando haver omissão do acórdão ao não tratar dos seguintes dispositivos legais: art. 202, III, do CTN c.c o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 5º, LV, LIV, XLV, da Constituição Federal.

Não merece reforma o acórdão embargado.

Vê-se que a ora embargante apenas reafirma argumentos já suscitados em sede de agravo de instrumento, os quais são genéricos e que não afetam as CDAs, uma vez que essas preservam seus atributos legais: presunção de liquidez e certeza. Isso já foi decidido (fls. 169):

“As informações supostamente faltantes e que a agravante entende necessárias sob pena de nulidade, não afetam as CDAs, que conservam todos seus atributos legais, quais sejam, a presunção de liquidez e certeza.

(...)

Ademais, reexaminando todos os títulos, um a um, verifica-se que todos eles preenchem os requisitos da Lei de Execução Fiscal e do CTN, sendo genéricas as alegações do contribuinte. Aliás, as alegações da agravante são muito mais genéricas que a invocada generalidade das CDAs.”

Não há que se falar em ofensa a qualquer um dos dispositivos constitucionais referidos pela ora embargante. Em razão de haver declaração do

contribuinte, corporificada na Guia de Informação e Apuração (GIA) do ICMS, dispensa-se qualquer providência do fisco, uma vez que resta constituído o crédito tributário. Tal entendimento já foi pacificado pelo C. STJ por meio da sua Súmula nº 436:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”

Isso já foi decidido (fls. 171):

“Versando a execução fiscal sobre débito declarado e não pago, a declaração do contribuinte, corporificada na Guia de Informação e Apuração (GIA) do ICMS, basta para a constituição do crédito tributário, dispensando expressa homologação por parte da autoridade administrativa, ou qualquer notificação, pois na espécie o recolhimento do tributo, declarado como devido, independe de providência do fisco, a quem a lei reserva o direito de impugnar o autolancamento.”

Não é lícito à ora embargante readequar o que foi decidido por esta via processual. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra. Deste modo, o acórdão carece de elementos que justifiquem a interposição deste recurso.

Dessarte rejeito os embargos.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica